

## **Projetos de Leis nº.s 34, 35, 36 e 37/2010**

**Alteram quadros de cargos de provimento em comissão, no Plano da Saúde, Educação, Geral.**

**Altera Anexos I, II e IV da Lei nº. 1885/2009 que dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa da Prefeitura.**

### **Parecer jurídico**

Os Projetos de Leis acima mencionados referem-se à solicitação de alteração dos quadros de cargos em comissão dos Planos de Cargos da Saúde, Educação e Geral, bem como autorização para alteração da estrutura organizacional.

Conforme consta da Justificativa única anexada aos Projetos, essas modificações objetivam adequar e melhorar as formas de prestação de serviços feitos pelo Poder Executivo, primando pela modernidade e eficiência no atendimento ao público.

Ainda, segundo a justificativa, a alteração proposta não acarretará ampliação nos custos, respeitando as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando as alterações propostas, verificamos que, os cargos em comissão sofreram acréscimo considerável em seu número, passando dos 127 cargos em comissão hoje existentes, para 145 cargos em comissão, conforme proposta, dispostos da seguinte maneira:

- Plano de Cargos da Saúde, hoje existem 11 cargos em comissão, com a proposta apresentada, passarão a 12 cargos em comissão;
- Plano de Cargos da Educação, não existe alteração no número de cargos;
- Plano de Cargos Geral, hoje existem 107 cargos em comissão, e, com a aprovação da alteração solicitada, passariam a 124 cargos em comissão.

Além do aumento no número de cargos em comissão, vale destacar o acréscimo financeiro que essa alteração trará ao Município:

- Plano de Cargos da Saúde, aumento de R\$ 2.555,22 mensais, equivalente à criação de 01 cargo em comissão CC2;
- Plano de Cargos da Educação, decréscimo de R\$ 425,30;
- Plano de Cargos Geral, acréscimo de R\$ 34.551,80 mensais.



Desta forma, se comparando as despesas atuais com os cargos em comissão, equivalentes a R\$ 216.013,39 mensais, teríamos um acréscimo de R\$ 37.532,32 ao mês, totalizando R\$ 253.545,71 ao mês com essas despesas.

Além disso, conforme requerimentos enviados ao Poder Executivo, onde questionava-se a falta de reposição salarial para os servidores efetivos, referentes às perdas inflacionárias percebidas nos anos de 2007 e 2008, além do aumento no número de cargos em comissão, o que teria feito as despesas de pessoal chegarem ao limite, entendemos necessárias algumas explicações por parte do Poder Executivo:

- se a justificativa para falta de reposição salarial, relativa aos períodos acima, para os servidores efetivos era o limite da folha de pagamento, e, se essa reposição não foi efetuada, apesar do envio da reposição relativa ao ano de 2009, não seria, no mínimo, justa a concessão da reposição em atraso, antes de se aumentar a despesa com os cargos em comissão? Salienciamos que, temos consciência da necessidade de adequação dos serviços públicos prestados, porém, é de se questionar: *“Não existem servidores efetivos qualificados para a prestação dos serviços de forma eficiente?”*

- conforme dispõe o Artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

**“Art. 37. (...)**

**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”(grifo nosso)**

- ainda, tendo em vista o disposto no Artigo 169, § 3º., da Constituição Federal, que dispõe:

**“Art. 169.(...)**

**§ 3º. Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:**

**I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**

**II – exoneração dos servidores não estáveis.”**

Podemos concluir que, ante a falta de reposição, nos anos mencionados, para os servidores estáveis, impossível o aumento de despesa apresentado nos projetos em estudo.

Além disso, muito embora o impacto orçamentário apresentado estabeleça aumento gradativo das despesas de pessoal para os próximos anos, incoerente a Justificativa apresentada aos projetos, pois utilizam-se os termos: “sem ampliação de custos”, o que não condiz com a realidade apresentada nos projetos, onde se verifica o aumento de despesas acima citado. Ainda, na Estimativa de Impacto apresentada, o item Dedução II, sofreu redução significativa em período inferior a um mês, sem que fosse dada qualquer justificativa para o fato.

Desta forma, ante as incorreções verificadas, impossível a emissão de parecer conclusivo sem que, primeiramente, sejam justificadas as dúvidas acima levantadas, sendo que, ante a justificativa apresentada, os Projetos não podem ser aprovados.

Castro, 04 de maio de 2.010.

  
Patricia M. Fontoura Selmer  
OAB/PR 26.548